



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.402, DE 2024** **(Do Sr. Josimar Maranhãozinho)**

Institui linha especial de crédito rural.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Josimar Maranhãozinho)

Institui linha especial de crédito rural.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui, no âmbito do crédito rural, linha especial de crédito destinada ao financiamento da aquisição de embarcação, motor de popa, rede, vara e demais apetrechos de pesca e de proteção individual por pescadores artesanais de baixa renda.

**Art. 2º** Fica instituída, no âmbito do crédito rural, linha especial de crédito destinada ao financiamento da aquisição de embarcação, motor de popa, rede, vara e demais apetrechos de pesca e de proteção individual por pescadores de baixa renda, observadas as seguintes condições:

I – beneficiários: pescador artesanal inscrito no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP);

II – prazo de pagamento: não inferior a 5 (cinco) anos, incluídos até 2 (dois) anos de carência;

III – taxa efetiva de juros: 3% a.a. (três por cento ao ano);

IV – limite de financiamento: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por beneficiário;

VI – fonte de recursos: controlados e não controlados do crédito rural;

VII – risco: dos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações contratadas com recursos desses fundos; e das instituições financeiras, nos demais casos.





**Art. 3º** Os financiamentos de que trata esta Lei:

I - poderão ser objeto de:

a) subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, exceto se contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

b) fator de ponderação para fins de cumprimento das exigibilidades bancárias; ou

c) combinação dos instrumentos de que tratam as alíneas “a” e “b” deste inciso;

II - serão objeto de projeto simplificado de crédito.

Parágrafo único. Os valores relativos à elaboração do projeto simplificado e à prestação dos serviços de assistência técnica e extensão rural integram os itens financiáveis da linha de crédito de que trata esta Lei.

**Art. 4º** Os custos decorrentes da implantação da linha de crédito especial de que trata esta Lei serão assumidos pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações contratadas com seus recursos, e pela União, nas operações subvencionadas ao amparo da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, neste caso mediante a correspondente redução dos recursos anualmente destinados à equalização de taxas de juros relativas às demais operações de crédito rural.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificação

A proposição legislativa que ora apresento propõe a criação de linha especial de crédito rural, concebida para atender os pescadores artesanais de baixa renda, cuja atividade é fundamental para a segurança alimentar de muitas comunidades. Este projeto de lei reconhece a importância socioeconômica dos pescadores artesanais e busca prover meios que garantam o fortalecimento e a sustentabilidade de suas atividades.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal Josimar Maranhãozinho - PL/MA**

Apresentação: 17/06/2024 14:33:34,830 - MESA

PL n.2402/2024

A linha de crédito especial proposta oferece condições diferenciadas e favoráveis, essenciais para que os pescadores artesanais possam investir em equipamentos e infraestrutura sem comprometer sua estabilidade financeira.

As condições sugeridas incluem taxa efetiva de juros de apenas 3% ao ano, prazo de pagamento não inferior a cinco anos e até dois anos de carência antes do início dos pagamentos. Tais condições são projetadas para compatibilizar o reembolso dos financiamentos com a geração de renda pelos pescadores, de forma a mitigar riscos financeiros e promover ambiente de crédito menos oneroso.

O limite de financiamento de até R\$ 50.000,00 por beneficiário permite que os recursos sejam utilizados de forma eficiente na aquisição de barcos, canoas, redes e outros apetrechos necessários à atividade pesqueira. Isso não apenas melhora a capacidade produtiva individual dos pescadores, mas também contribui para a modernização e a sustentabilidade ambiental das práticas de pesca.

Certo dos efeitos positivos da medida ora proposta, em especial no que se refere ao fortalecimento das políticas públicas destinadas aos pescadores artesanais, encareço o apoio dos nobres Pares no sentido da aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2024.

**Josimar Maranhãozinho**  
**Deputado Federal**  
**PL/MA**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.427, DE 27 DE  
MAIO DE 1992**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199205-27;8427>

**FIM DO DOCUMENTO**